

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 196/2023

PROCESSO Nº 3793/2023

OBJETO: O objeto deste pregão eletrônico é o registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Raios-X Full Digital Fixos e móveis, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.

A **LOCALMED COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ("LOCALMED")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 20 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 20.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 03 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 12/01/2024. Vejamos:

Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão mediante confirmação de recebimento, no email indicado no item 6 (seis) deste Edital, contendo as seguintes informações: razão social da empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, telefone para contato, nome do responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação;

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@localmed.med.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A LOCALMED registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no "ANEXO 01 TERMO DE REFERÊNCIA." referente ao equipamento "**APARELHO DE RAIOS-X DIGITAL (DR-X)**", conforme segue abaixo:

A. ALTERAR DE: Potência 64 KW ou superior;

PARA: Potência 50 KW ou superior;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: a potência nominal solicitada nesse edital é requerida em equipamentos de configurações superiores ao que está descrito no equipamento, visando atendimento prioritariamente bariátrico, e os demais pontos não garante esse atendimento. Para o descritivo especificado nesse edital a potência nominal de 50kW é a mais assertiva, e garantirá uma configuração ajustada pautada em ganho técnico e melhor aproveitamento da verba disponibilizada, sem custos adicionais desnecessários. Desta forma, para melhor adequação e coerência na configuração deste certame, solicitamos a alteração da potência nominal para 50kW.

B. ALTERAR DE: Mesa elevatória ou fixa com tampo flutuante com dimensões mínimas do tampo de 90 x 215cm;

PARA: Mesa elevatória ou fixa com tampo flutuante com dimensões mínimas do tampo de 80 x 200cm;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: a medida requerida para mesa é especial e é normalmente encontrada em equipamentos que possuem configurações coerentes para atendimento prioritariamente bariátrico. os demais itens como corrente, tensão, capacidade calórica e rotação do anodo não possibilita um atendimento de qualidade para pacientes/ clientes bariátricos. A fim de garantir coerência n que se pede e para possibilitar maior número de competidores ao certame, solicitamos a devida alteração ara 80 X 200 cm para a mesa.

C. ALTERAR DE: Mesa elevatória ou fixa com Deslocamento longitudinal mínimo do tampo de 70cm

PARA: Mesa elevatória ou fixa com Deslocamento longitudinal mínimo do tampo de 60cm

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: a alteração é ínfima e trará maior número de competidores com equipamentos modernos que aproveitam melhor o espaço físico. Uma vez que a movimentação longitudinal muito ampla para a mesa requer sala mais ampla. Equipamentos modernos têm a capacidade de aproveitar melhor o espaço físico uma vez que possuem outras movimentações que corroboram para um melhor ajuste na centralização da estrutura anatômica perpendicularmente ao feixe de RX, tais como: movimentação telescópica do braço, movimentação da mesa no sentido transversal de maior amplitude, movimentação

do bucky mesa e principalmente a movimentação longitudinal do braço, os quais se complementam possibilitando um perfeito e rápido alinhamento mesmo em sala com pouco espaço.

D. ALTERAR DE: Peso suportado pela mesa mínimo de 220kg.

DE: Peso suportado pela mesa mínimo de 200kg

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: além da alteração ser pequena, apenas 10%, a solicitação para alteração é a mais usualmente solicitada no mercado nacional e, portanto, a mais ofertada pelas empresas para equipamentos com configurações conforme mencionado nesse edital. Desta forma a alteração por tornará o descritivo mais imparcial trará maior número de competidores com equipamentos que se equiparam, sem a necessidade de limitar o acesso de algumas empresas. Já que a configuração como está sendo solicitada dificultará o acesso amplo para esse pregão, o que fatalmente acarretará ônus desnecessários à instituição.

E. ALTERAR DE: Registro único na ANVISA, ou seja, Raios X e detector num único registro na ANVISA.

DE: Registro na ANVISA, ou seja, Raios X e detector devem ter registro na ANVISA.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: a solicitação de registro único não tem nenhuma justificativa técnica para ser solicitada, sendo meramente comercial, sem qualquer cunho técnico, uma vez que o registro único está relacionado a uma facilitação da ANVISA na diminuição da burocracia no momento de registrar o produto e seus correlatos. Sendo assim, a ANVISA aceita o registro único entre família quando o equipamento é registrado em primeiro lugar, podendo ser anexado a esse registro os correlatos correspondentes. Porém há registros que ocorre de forma aleatória, com o correlato anterior ao equipamento, como ocorreu com nosso sistema de raios X o detector foi registrado anteriormente ao equipamento impossibilitando o registro desses dois como família. O inverso também é verdadeiro, como é o caso de muitos concorrentes que possuem equipamentos de fabricantes distintos, mas que possuem registro único por ter feito a solicitação do detentor como registro em família. Nosso produto passa por rigoroso controle em fábrica e no laboratório técnico. Garantindo ao sistema todos os pontos que estão relacionados a equipamento digital como a capacidade de planejamento de dose na tela do monitor, possui capacidade de mostrar na tela e imagem o kV e mA bem como a dose aplicada ao paciente/ cliente. Garantindo todas as condições e tecnologia de um equipamento digital. Desta forma, solicitamos a devida adequação evitando assim direcionamento descabido e sem qualquer garantia de ganho técnico.

PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega previsto em Edital é de 60 (sessenta) dias úteis, no entanto, faz-se necessária a retificação do prazo para no mínimo 90 (noventa) dias.

Faz-se necessário a retificação dos prazos, considerando que o prazo estabelecido tem sido inexecutável pelas empresas deste seguimento. Inúmeros certames têm sido corrigidos e/ou até mesmo desertos em virtude do prazo de entrega, conforme demonstrado no Anexo I deste instrumento.

Gostaríamos de ressaltar que, para nós, o compromisso em cumprir os prazos estabelecidos é de extrema importância, no entanto, nos deparamos com circunstâncias imprevistas que afetaram diretamente a capacidade de entrega dentro de prazos mais curtos. As seguintes razões fundamentam nossa solicitação de alteração no prazo de entrega:

No momento, durante o processo de importação, as empresas nacionais estão enfrentando atrasos significativos devido a questões logísticas e burocráticas relacionadas aos órgãos regulatórios de importação. Esses atrasos estão fora de nosso controle direto e têm impacto direto na data de chegada do equipamento.

As restrições de transporte aéreo e marítimo decorrentes da pandemia de COVID-19 afetaram a disponibilidade de voos e navios, resultando em redução de capacidade e cronogramas de transporte

alterados. Essas restrições imprevistas afetaram as importações em geral, contribuindo para os atrasos na entrega.

Após o advento da pandemia de COVID-19, as autoridades aduaneiras têm implementado medidas de segurança mais rigorosas, resultando em verificações mais detalhadas e processos de liberação alfandegária mais demorados. Isso impactou diretamente o tempo necessário para que qualquer importação seja liberada e entregue às nossas instalações.

Reconhecemos que o cumprimento dos prazos acordados é de suma importância para o sucesso e a satisfação de todas as partes envolvidas. Diante das circunstâncias mencionadas, solicitamos uma alteração no prazo de entrega do objeto, a fim de acomodar os atrasos ocorridos e garantir a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos.

Estamos comprometidos em envidar todos os esforços para acelerar o processo e garantir a entrega o mais rápido possível. No entanto, solicitamos sua compreensão e flexibilidade em relação à data de entrega, levando em consideração as circunstâncias excepcionais e fora de nosso controle.

Esperamos uma resposta positiva a esta solicitação de alteração no prazo de entrega. Ficamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou participar de reuniões para discutir os detalhes dessa solicitação.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ("TCU") já decidiu:

Súmula 177. [...] Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, **permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições**, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

Localmed Comércio e Locação de Equipamentos LTDA.

Rua Das Embaúbas, 601 - Fazenda Santo Antônio – São José/SC – CEP 88.104-561.

Fone: (48) 3251 - 8800

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” **“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**".

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas "minúcia" não significa "obscuridade". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** [...] São os princípios norteadores da licitação a "vinculação ao edital" e o "juízo objetivo". (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que "*O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias*". (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
 - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.



Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 02 de janeiro de 2024.

LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA